



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.884 - RS (2012/0192404-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE SINDILOJAS
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91, A CARGO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838/SP.

1. Hipótese relacionada à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, a cargo do tomador de serviço de cooperativa de trabalho.

2. O Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 595.838, em repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, ao fundamento de que a lei que a instituiu extrapolou a norma do art. 195, I, "a", da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao § 4º desse mesmo dispositivo constitucional, ou seja, a edição de lei complementar para tanto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.884 - RS (2012/0192404-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE SINDILOJAS
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial nos termos do seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o recorrente e a recorrida, no que se refere à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.

Defende a parte recorrente, em síntese, que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o acórdão do Tribunal de origem teria sido lastreado em fundamentos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.884 - RS (2012/0192404-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre – Sindilojas, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 700/702):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS.

1. A Lei n. 9.876/1999 revogou a Lei Complementar n. 84/96, que havia sido recepcionada pela Emenda Constitucional n. 20/98 como lei materialmente ordinária, extinguindo a contribuição a cargo das cooperativas e criando contribuição a cargo das empresas tomadoras.

2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

3. Os contratos de prestação de serviços médicos foram formalizados entre o Sindilojas e a Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., não havendo qualquer participação dos associados, que figuram, por conseguinte, na condição de usuários. Resta claro que o papel do Sindilojas não foi de interposto, mas sim de promotor e tomador do contrato de prestação de serviços médicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O fato de os beneficiários dos serviços médicos serem os diretores, empregados e assessores (e seus dependentes econômicos) das empresas associadas ao Sindilojas não pode ser erigido para afastar os termos do contrato, que não recebeu qualquer aditivo que comprove a relação jurídica triangular que o impetrante afirma manter com a Unimed. No contrato existente, os associados do Sindicato figuram perante a Unimed como usuários e não como contratantes. O termo de compromisso ajustado entre o impetrante e as empresas associadas em nada altera essa realidade, pois a sua finalidade é precipuamente atribuir os custos com o plano de saúde unicamente aos usuários. A responsabilidade pelo pagamento à Unimed, todavia, continua sendo apenas do Sindilojas, segundo o contrato.

5. A hipótese de incidência do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, não exige a realização de pagamento a título próprio à cooperativa de trabalho. A redação do dispositivo silencia a respeito, mas a ausência de determinação expressa não é acidental. O legislador nada dispôs porque os pagamentos às cooperativas de trabalho tanto podem ser a título próprio quanto por conta de terceiro, já que o custeio do plano pode ser ônus apenas do contratante, apenas do usuário ou ser de ambos (coparticipação).

6. Em se tratando de prestação de serviços médicos, é preciso abstrair a ideia de que o beneficiário dos serviços será a própria empresa, já que é disparatado supor que as doenças empresariais serão tratadas por médicos ou hospitais. Conclui-se que o art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991 leva em consideração a realidade de que os serviços médicos são contratados por empresa (ou equiparada), mas os beneficiários serão as pessoas designadas por ela - os usuários, na terminologia do contrato. Pensar em sentido contrário acarretaria simplesmente a exclusão da prestação de serviços por médicos (pessoas físicas) a empresas da hipótese de incidência do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991.

7. O art. 22, inciso VI, da Lei n. 8.212/1991 abrange duas figuras: o tomador (empresa) e o prestador (cooperado), que participam da relação jurídica intermediada pela cooperativa de trabalho, mostrando-se irrelevante saber quem serão os beneficiários dos serviços contratados.

8. Não há relevância no argumento de que os valores repassados à Unimed não consistem em receitas próprias do impetrante. Segundo o art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição, é indiferente se os custos são suportados pela própria empresa ou pelo usuários dos serviços, pois a riqueza a ser alcançada pela tributação são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa ou à entidade a ela equiparada, mesmo sem vínculo empregatício. Em outras palavras, desimporta que a contribuição seja suportada pela empresa ou pelo usuário dos serviços; o que ela não permite é que o contribuinte a desconte dos valores pagos à cooperativa que serão repassados aos prestadores dos serviços médicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Ainda que o termo de compromisso firmado entre o Sindilojas e as empresas associadas nada disponha sobre a responsabilidade pelo pagamento da contribuição discutida, o impetrante evidentemente busca atribuir a sujeição passiva aos seus associados, com a justificativa de que os valores repassados à Unimed não constituem receitas próprias. A pertinência do art. 123 do CTN revela-se justamente em relação a esse argumento, visto que a validade jurídica do ajuste quanto aos ônus dos custos do plano de saúde limita-se aos particulares que o pactuaram, mas não produz efeitos contra a Fazenda Pública, que está investida do direito de exigir o tributo incidente sobre os serviços médicos de quem a lei indica como sujeito passivo.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 704/714) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 716/723.

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 535, II, do CPC; 108, § 1º, 110, 113, § 1º, 114, 121, parágrafo único, I e II, e 128 do CTN; 16, VIII, "c", da Lei n. 9.656/98; e 22, IV, da Lei n. 8.212/91.

Defende, em síntese, que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, omitiu-se a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente sobre os comandos normativos constantes dos arts. 108, 110, § 1º, 113, § 1º, 114, 121, parágrafo único, 145, § 1º, todos do CTN; e 116, VII, "c", da Lei n. 9.656/98.

No mérito, sustenta, em linhas gerais, a ilegitimidade passiva para figurar na relação jurídico-tributária, ao fundamento de que inexistente previsão legal que permita a cobrança da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 de pessoas jurídicas que não sejam tomadoras de serviços direto de cooperados.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 844/853.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 854/856), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

A análise dos autos denota que a solução da controvérsia tem como questão de fundo a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, a seguir transcrita:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 1999).

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 595.838, na modalidade de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade de referida contribuição, ao fundamento de que a lei que a instituiu extrapolou a norma do art. 195, I, "a", da CF/88, representando nova fonte de custeio a exigir obediência ao § 4º desse mesmo dispositivo constitucional, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a edição de lei complementar para tanto. É o que se constata da leitura da seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. (RE 595.838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 7-10-2014 PUBLIC 8-10-2014)

Desse modo, considerando que a contribuição previdenciária ora objeto da controvérsia foi considerada inconstitucional pelo STF em sede de repercussão geral, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o recorrente e a recorrida, no que se refere à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, também se baseou na legislação federal. A título de referência, cita-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 695):

Equivoca-se o impetrante ao esgrimir que a hipótese de incidência do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, exige a realização de pagamento a título próprio à cooperativa de trabalho. A redação do dispositivo silencia a respeito, mas a ausência de determinação expressa não é acidental. O legislador nada dispôs porque os pagamentos às cooperativas de trabalho tanto podem ser a título próprio quanto por conta de terceiro, já que o custeio do plano pode ser ônus apenas do contratante, apenas do usuário ou ser de ambos (coparticipação).

Desse modo, a alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0192404-0

AgRg no
REsp 1.343.884 / RS

Número Origem: 200771000310012

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
SINDILOJAS
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
SINDILOJAS
ADVOGADO : EDUARDO GOMES PLASTINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.